



Número: **0600015-96.2024.6.18.0056**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	
	LUIS CARLOS DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO LOPES (ADVOGADO) PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
META SERVICOS EM INFORMATICA S/A (REPRESENTADA)	
SIMONENSE OFICIAL (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122247609	21/05/2024 12:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-96.2024.6.18.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS CARLOS DE CARVALHO GOMES - PI20502, FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO LOPES - PI16226, PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO - PI20001

REPRESENTADO: SIMONENSE OFICIAL, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTADA: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ID n.º 122242239) e quebra de dados telemáticos, proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - diretório municipal de Simões – PI, neste ato representado por seu Presidente do Diretório Municipal, FRANCISCO DOGIZETE PEREIRA, em face do responsável pelo perfil da plataforma Instagram, denominado “simonense_oficial”, encontrado no link: : https://www.instagram.com/simonense_oficial/ .

Em síntese, alega o representante que a página do Instagram “simonense_oficial”, realizou inúmeras postagens de caráter depreciativas, ofensivas e seletivas, precipuamente destinadas a atingir a imagem de pré-candidato e da administração atual do município de Simões - PI, ao tempo em que confere tratamento positivo à imagem de eventual candidato da oposição, Cleivan Coutinho, tudo isso em clara afronta ao debate democrático, porquanto a existência da página não se presta a trazer informações ou notícias, mas tão somente veicular material de natureza política, fazendo alusão de maneira negativa a gestão e pré-candidato específico.

Consta nos autos as capturas de tela das postagens realizadas (ID n.º 122242244), bem como procuração (ID n.º 122242243) e documento de vigência do partido político (ID n.º 122242241).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da representação, alegando, resumidamente, que não é caso de propaganda eleitoral antecipada, assim como não houve manifestação que extrapolasse os limites da liberdade de expressão, cabendo, outrossim, a quem se sentir ofendido a observação do rito previsto no artigo 23, da Resolução/TSE n.º 23.610/2019.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, registro que, para a concessão de tutelas provisórias de urgência, é indispensável a presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

O art. 57-D, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 preconiza ser possível “a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”, de forma a tutelar a honra e a imagem dos candidatos envolvidos na disputa eleitoral, coibindo práticas abusivas, no ambiente da internet, aptas a interferir no processo eleitoral e na livre escolha do voto do eleitorado.

No caso, o representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do perfil “simonense_oficial”, ante as condutas temerárias e prejudiciais perpetradas pela referida página em prejuízo à honra de pré-candidato e críticas à gestão atual, enaltecendo por outra parte eventual candidato da oposição, em descompasso com o processo eleitoral probó e democrático.

Essa previsão normativa visa a tutelar à honra e à imagem dos candidatos envolvidos na disputa eleitoral, coibindo práticas abusivas, no ambiente da internet, aptas a interferir no processo eleitoral e na livre escolha do voto do eleitor.

Contudo, a tutela jurisdicional sobre a divulgação de conteúdos nos meios de comunicação, notadamente na internet, deve necessariamente observar que, sob o manto da ordem constitucional vigente, as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento devem ser resguardadas.

Nessa esteira, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de garantir a menor intervenção possível no debate democrático, o art. 38, § 1º, da Res.-TSE n.º 23.610/2019 prevê que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que forem constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Nessa mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Jutiça deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEI n.º 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022)

Ainda, de acordo com o entendimento do TSE, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. É o que se infere:

[...] 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. [...] (AgR-REspEI n.º 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/3/2022)

No caso, em análise sumária dos fatos e provas constantes nos autos, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a representada realizou publicação em seu perfil do Instagram, onde há



transbordamento dos limites da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento. Eis o teor da publicação:

“Prefeito está na mídia em tava com a turma LGBT no meu bar pagando tudo lá e botando a dança kkkk. O povo mais velho que não botava nele agora já estão e dando certeza que não volta porque ele tá apoiando pessoal do LGBT”.

Portanto, há fortes indícios de propaganda eleitoral antecipada negativa, eis que há postagem da página anônima “simonense_oficial” que tem o condão de macular a imagem de pré-candidato por suposta causa de sua opção sexual, portanto, ocasionando conduta discriminatória, prática esta que tem o potencial de ofender a honra de qualquer pessoa, independente de ser ou não pré-candidato a cargo político.

Nesse sentido vale citar o posicionamento do TSE:

“ [...] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: **a vedação ao discurso de ódio e discriminatório**; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. [...] Ac. de 5.5.2023 no Rec-Rp nº 060003703, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)”

Ademais, é importante ressaltar que os comentários trazidos na postagem, ultrapassam, sobretudo, os limites constitucionais da liberdade de imprensa, de expressão ou de manifestação do pensamento, e ofendem a honra e a dignidade humana.

Do mesmo modo, a Constituição Federal consagra em seu artigo 5º, inciso IV, a liberdade de expressão, vedando o seu anonimato. Além disso, prevê em seu inciso X, do art. 5º, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Com efeito, é visível a fumaça do bom direito, assim como o periculum in mora a justificar a remoção do perfil “simonense_oficial”, eis que a finalidade precípua de existência do perfil é o ataque de adversários políticos, e eventual supressão de algumas postagens ocasionaria a vulneração prática da presente decisão, pois não impediria a reincidência da conduta, por tratar-se de perfil anônimo, diferentemente, caso houvesse a necessária identificação, a quem o provimento jurisdicional seria direcionado para extirpar as publicações viciadas e elidir novas publicações com conteúdos similares.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente: “[...] Prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. Twitter. Liberdade de expressão. Postagens com conteúdo ofensivo. Polarização. Violação do art. 36 da Lei 9.504/1997. Multa. Remoção dos tweets [...] 2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa. [...]” (Ac. de 1º.9.2022 no Rec-Rp nº 060055760, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri).

Isto posto, DEFIRO a MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, e DETERMINO o seguinte:

a) que as empresas FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º e 6º andares, São Paulo - SP, CEP. 04542-000, email: eletronicoeleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br e META



SERVICOS EM INFORMATICA S/A, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 93.655.173/0001-29, com sede na Alameda Rio Negro, n.º 1.030, Cond Stadium – Escr. 206, bairro: Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphavi, na cidade de Barueri – SP, CEP: 06.454-000, no prazo de 48 horas, SUSPENDAM o perfil “simonense_oficial” encontrado no link: https://www.instagram.com/simonense_oficial/, sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por eventual descumprimento;

b) a apresentação em Juízo, no prazo de 15 dias, de todas as informações atinentes ao supracitado perfil constante nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação do usuário responsável, incluindo, mas não se limitando:

I - aos dados cadastrais;

II – ao(s) reconhecimento(s) facial do(s) responsáveis;

III - aos registros de acessos (números de IP - Internet Protocol, com datas e horários GMT);

IV - à localização geográfica quando da criação do perfil e demais acessos e/ou quaisquer dados que permitam a identificação e localizações reais do usuário/responsável, para a formação do conjunto probatório, para o oferecimento de demanda judicial cível e penal.

Após a identificação do usuário responsável ou responsáveis e seu(s) respectivo(s) endereço(s), DETERMINO a(s) citação(ões) do(s) representado(s), para, querendo, apresentar(em) defesa(s), no prazo de 2 (dois) dias.

Ato Contínuo, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, na condição de “custos legis”, para se manifestar sobre a(s) defesa(s) ou sem ela(s), no prazo legal.

P.R.I. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Simões-PI, datado e assinado eletronicamente.

Clayton Rodrigues de Moura Silva

Juiz Eleitoral da 56ªZE